

Regularização de bens no exterior: o que declarar?



Pierpaolo Bottini
advogado e professor

O ano de 2016 começou com novidades relevantes. Uma delas, a aprovação

da aplaudida e criticada Lei 13.254/16, que permite a regularização de bens não declarados no exterior.

Muito já se discutiu sobre a referida norma, que anistia dos crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária — dentre outros — os brasileiros ou residentes que declararem ativos ocultos fora do país, desde que tenham origem lícita e paguem uma multa.

Mas alguns pontos ainda merecem reflexão. O primeiro deles: quais bens devem ser informados? Segundo a lei, todos aqueles bens não declarados que tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país.

Aqui surgem as primeiras dúvidas: e os bens adquiridos posteriormente a essa data? Nesse caso, devem ser declarados neste ano, no Imposto de Renda e perante o Banco Central do Brasil, assim que aberto o prazo para tal. O ideal seria que a Receita Federal expedisse norma regulando a lei antes desses períodos, para que o contribuinte possa declarar o patrimônio passado e atual nos mesmos parâmetros.

Outra questão? E se os bens amealhados antes de dezembro de 2014 já foram gastos ou transferidos para terceiros (ou para *fundações* ou *trusts*?) É necessário declarar? A resposta é afirmativa. Ainda que o contribuinte não disponha de tais ativos, foi deles titular por certo período e não os declarou, de forma que incidiu nos crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária e poderá ser processado por tais condutas. O ideal é declarar o patrimônio retroativamente até as condutas alcançadas pela prescrição *penal*, cálculo que deverá ser feito caso a caso.

Por fim, a questão que talvez mais incomode o contribuinte é a possibilidade de ter sua conduta e patrimônio investigados a partir da declaração. Segundo a lei, a declaração não poderá ser usada como “único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal” (artigo 4º, 13). Assim, as autoridades não poderão valer-se do ato de regularização para abertura de expedientes



de investigação, inquéritos, PICs, ou qualquer instrumento similar. Ou bem existe algum *outro indicio*, de fonte *independente*, que aponte para irregularidades nos bens, ou bem não haverá análise da declaração sob o ponto de vista criminal.

No entanto, é preciso cautela. É possível que uma instituição financeira que efetue a repatriação de capitais de contribuinte aderente ao programa verifique na operação um ato *atípico*, suspeito de lavagem de dinheiro (como, por exemplo, a constatação de que os valores são desproporcionais aos vencimentos do cliente e que não existe qualquer justificativa plausível para isso), e comunique ao Coaf a situação. Nesse caso, a comunicação da instituição financeira será *indício autônomo* da declaração ou *decorre* da mesma e, por isso, não poderá ser usada para investigações posteriores? São questões que devem ser levadas em consideração pelas autoridades que regularão a matéria, pelos magistrados que a julgarão e, em especial, pelo contribuinte que vai decidir pela adesão ao programa.

Enfim, são algumas primeiras reflexões sobre um tema que ainda pautará debates e julgamentos. Ainda merecem reflexão temas como a comprovação da licitude da origem dos recursos e algumas barreiras legais à adesão ao programa, temas que trataremos em outra oportunidade.

Date Created

02/02/2016